

RES: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO/SP - Esclarecimento - CREDENCIAMENTO Nº 001/2026



De Rafael Nalon Prado e Souza <rprado@alelo.com.br>
Para compras@camaramonteirolobato.sp.gov.br <compras@camaramonteirolobato.sp.gov.br>
Cópia camaramlobato@uol.com.br <camaramlobato@uol.com.br>, Mercado Publico <mercadopublico@elopar.net>, Bruno Gama de Almeida Oliveira <bgama@alelo.com.br>
Data 2026-10-05 18:20
Prioridade Mais alta

@compras@camaramonteirolobato.sp.gov.br Prezados,

Em complemento dos esclarecimentos, a Alelo S.A apresenta, tempestivamente, os pedidos de esclarecimentos abaixo, visando à correta compreensão das disposições do instrumento convocatório e à adequada formulação da proposta.

01 – PROTEÇÃO DE DADOS

A Cláusula Décima Terceira – Da Proteção de Dados Pessoais e do Sigilo, da Minuta Contratual, prevê que as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Especificamente, o item 6.5. dispõe que:

“O tratamento de dados pessoais limitar-se-á ao necessário à execução do contrato e observará a LGPD. A Câmara atuará como controladora e a credenciada, em regra, como operadora, sem prejuízo das responsabilidades próprias que decorrerem de sua atuação no arranjo de pagamentos.”

Cumpramos iniciando esclarecendo que a LGPD define controlador como quem toma as decisões sobre o tratamento, e operador como quem realiza o tratamento em nome do controlador, além de prever que o operador deve seguir as instruções do controlador e disciplina responsabilização solidária dos controladores em caso de danos, enquanto o operador responde quando descumprir a LGPD.

Tendo isso em mente, temos que a ANPD adota abordagem funcional, segundo a qual os papéis devem ser definidos pela realidade fática e pelas decisões efetivas sobre finalidades e elementos essenciais do tratamento e não por rótulos contratuais. Há também o reconhecimento da figura da controladoria conjunta, quando dois ou mais agentes determinam, de modo convergente, finalidades e elementos essenciais do mesmo tratamento.

Ante todo o exposto, é de suma importância entender que empresas emissoras/administradoras de benefícios (como por exemplo vale-alimentação/refeição), como é o caso da ALELO, após o recebimento da base de beneficiários e valores, definem e executam operações indispensáveis e legalmente impostas para a prestação segura do serviço, nas quais exercem poder decisório próprio, ao menos, sobre a (i) abertura de conta/cartão para cada um dos titulares; (ii) emissão e entrega do cartão em nome do titular; (iii) gestão do benefício durante a vigência do contrato; (iv) análise de transações suspeitas para cumprimento da legislação aplicável; e o (v) relacionamento com os titulares por meio do portal “Meu Alelo” e da Central de Relacionamento, em que o titular tem acesso a saldo, extrato e estimativa de gastos e pode alterar sua senha, solicitar o cancelamento do cartão, contestar transações, etc.

Nesse sentido e reforçando os pontos acima, a ANPD por meio do Guia de Agente de Tratamento dispõe que nem toda operação de tratamento envolve necessariamente um CONTROLADOR e um OPERADOR DE DADOS, podendo a operação se dar entre dois CONTROLADORES SINGULARES ou entre dois CONTROLADORES CONJUNTOS, que é o que ocorrerá especificamente neste caso (independentemente de qual empresa for a Contratada).

Sendo assim, no âmbito do objeto licitado, as empresas do ramo*, após receber a relação dos beneficiários indicando valores que deverá ser disponibilizado, passam a decidir sobre uma série de tratamentos de dados necessários para a prestação dos serviços**, o que exige a sua atuação também como CONTROLADORA DE DADOS.

Na prática, a atuação como CONTROLADORA DE DADOS traz mais obrigações e responsabilidades às empresas, o que, de certo modo, diminui os riscos e aumenta a segurança no controle de dados.

Por fim, é de se considerar que algumas empresas/órgãos públicos, como é o caso do Banco da Amazônia, já realizaram a alteração em seus editais com relação ao tratamento de dados, indicando que tanto a contratante como a contratada trabalhariam como controladores conjuntos, ambos assumindo as devidas responsabilidades pelo seu tratamento de dados. Isso porque entenderam que há a necessidade INDISCUTÍVEL de tratamento de dados por ambas as partes, dada a particularidade do objeto.

PERGUNTAS:

1. Levando-se em conta a atuação das empresas que prestarão o serviço contratado, especialmente quando se tratar de dados fornecidos diretamente pelos beneficiários, é correto o entendimento de que a Contratada poderá figurar também como CONTROLADORA DE DADOS, nas operações em que detenha poder decisório próprio sobre o tratamento, desde que se comprometa a obedecer rigorosamente a todas as normas legais que tratam da proteção e tratamento de dados pessoais?

2. Havendo concordância, a Comissão poderia ajustar a Cláusula Décima Terceira da Minuta Contratual, especialmente o item 13.9, para refletir a coexistência dos papéis desempenhados pelas partes (Controladora; Controladora Conjunta e/ou Operadora, conforme a operação de tratamento realizada)?

* A fim de contribuir com a análise a ser promovida seguem informações contidas nos sites oficiais de algumas empresas do ramo sobre a atuação delas (como Controladora de Dados) no âmbito da LGPD:

- <https://www.ifood.com.br/privacidade#quem-controla-o-tratamento-dos-dados-pessoais>
- <https://www.ticket.com.br/politica-de-privacidade-programa-paixao-pelo-cliente/>
- <https://www.sodexobeneficios.com.br/informacoes-legais/politica-de-privacidade.htm#ixzz7rL5iLHWQ>

** Todas as empresas de benefícios, após receber a relação dos funcionários que irão receber o crédito e os valores informados pela Contratante, passam a ter que decidir sobre uma série de tratamentos dos dados necessários para prestar os serviços contratados, sendo responsável pela:

- (i) a gestão da base de dados dos beneficiários para a prestação dos serviços a partir do momento que é internalizada;
- (ii) abertura de conta-cartão para cada um dos beneficiários;
- (iii) emissão do cartão em nome dos beneficiários;
- (iv) gestão do benefício durante a vigência do contrato;
- (v) análises de transações suspeitas; e
- (vi) relacionamento com os beneficiários por meio do portal e aplicativo.

Diante do exposto, solicitamos a gentileza de esclarecer os pontos acima, a fim de possibilitar a adequada compreensão das condições do certame e a participação dos interessados.

Atenciosamente,

Obs.: Por gentileza, em caso de resposta a esta mensagem, sempre enviar com cópia para mercadopublico@alelo.com.br

Rafael Nalon Prado e Souza
Jurídico

rprado@alelo.com.br
www.alelo.com.br

Nível de confidencialidade - Público

-----Mensagem original-----

De: compras@camaramonteirolobato.sp.gov.br <compras@camaramonteirolobato.sp.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 21 de setembro de 2026 09:08

Para: Rafael Nalon Prado e Souza <rprado@alelo.com.br>

Cc: camaramlobato@uol.com.br; Mercado Publico <mercadopublico@elopar.net>; Bruno Gama de Almeida Oliveira <bgama@alelo.com.br>

Assunto: Re: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO/SP - Esclarecimento - CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

Prezados, bom dia!

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela Alelo, referente ao Credenciamento nº 001/2026, Edital nº 001/2026, Processo Administrativo nº 002/2026, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato/SP apresenta as seguintes respostas:

01 – DA INSCRIÇÃO NO PAT E DOS REGIMES APLICÁVEIS

A Câmara possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

Resposta: A Câmara Municipal de Monteiro Lobato/SP não possui inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A Câmara possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT?

Resposta: Sim. A Câmara Municipal possui empregados públicos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

02 – DOS PAGAMENTOS

Pergunta: É correto o entendimento de que os valores somente serão creditados pela contratada aos beneficiários após o pagamento realizado pela contratante?

Resposta: Sim.

O pagamento dos valores destinados ao auxílio-alimentação e ao auxílio-refeição será realizado pela Câmara Municipal antes da disponibilização dos respectivos créditos nos cartões ou contas dos beneficiários, preservando-se a natureza pré-paga do benefício, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022.

A execução observará a seguinte sequência:

emissão de prévio empenho;
encaminhamento da ordem mensal de fornecimento, contendo os beneficiários, os valores individualizados, a competência e a data prevista para a carga;
apresentação da nota fiscal ou fatura pela credenciada;
pagamento pela Câmara Municipal;
disponibilização integral dos créditos pela credenciada em até 2 (dois) dias úteis após a confirmação do pagamento, ou na data indicada pela Câmara, quando posterior; e
apresentação do relatório individualizado e do protocolo eletrônico comprobatório da carga efetuada.

Dessa forma, não será exigida da contratada a disponibilização dos créditos antes do recebimento dos respectivos valores.

O presente esclarecimento integra o instrumento convocatório para todos os fins.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO/SP

Em 2026-09-17 16:44, Rafael Nalon Prado e Souza escreveu:

Prezados, boa tarde!

A Alelo, tempestivamente, a fim de permitir a sua participação no processo, solicita que sejam prestados esclarecimentos em relação a dúvidas que persiste sobre a forma de pagamento e outros pontos contidos no instrumento convocatório:

01 - Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

- * A Câmara possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
- * A Câmara possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT?

02 - DOS PAGAMENTOS

O edital prevê que a disponibilização dos créditos não ficará condicionada ao pagamento prévio da respectiva cobrança pela Câmara.

Atualmente a Lei Federal nº 14.442/2022 que regula a CLT, passou a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores. Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

A previsão de pagamento após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

"(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil."

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 - 2ª Câmara

"9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022"

ACÓRDÃO Nº 2278/2024 - Plenário

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de SP possui outros precedentes determinando que a Administração Pública deve "estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito" (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4).

A fim de corroborar com esse entendimento se mostra pertinente considerar outros editais de licitações, de mesmo objeto, promovidos por outros órgãos públicos no Estado de São Paulo, nos quais foi observada a natureza pré-paga:

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

5.4 O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de até 2 (dois) dias, antes da liberação dos créditos nos cartões;

EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2025 - RERRATIFICADO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA/SP

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E DA FORMA DE PAGAMENTO:

4.1. O pagamento será mensal e será efetuado até 24 (vinte e quatro) horas antes da disponibilização dos créditos nos cartões magnéticos, mediante a emissão da nota fiscal/fatura, devidamente entregue e lançada junto ao Departamento de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria Requisitante;

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 007/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

CONDIÇÕES DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Os créditos dos benefícios serão efetuados exclusivamente mediante crédito na conta bancária da Contratada à luz do quantitativo de servidores, no formato pré-pago, com disponibilização dos saldos em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas úteis após o pagamento pela Contratante.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU/SP

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e nos termos aparentemente já contidos no edital, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?

Obrigado, ficamos no aguardo.

_Obs.: Por gentileza, em caso de resposta a esta mensagem, sempre enviar com cópia para mercadopublico@alelo.com.br _

Rafael Nalon Prado e Souza

Jurídico

rprado@alelo.com.br

www.alelo.com.br [1]

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar destas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e elimine esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change , disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.

Nível de confidencialidade - Público

Nível de confidencialidade - Público

Links:

[1] <http://www.alelo.com.br/>

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar destas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e elimine esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change , disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

EDITAL Nº 001/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026

Interessada: Alelo S.A.

Assunto: Proteção de dados pessoais — definição dos agentes de tratamento

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Alelo S.A., relativo à proteção de dados pessoais no âmbito do credenciamento, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato/SP apresenta as seguintes respostas.

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUESTIONADO

Inicialmente, esclarecemos que a referência à “Cláusula Décima Terceira – Da Proteção de Dados Pessoais e do Sigilo”, especialmente ao item 13.9, não corresponde à minuta contratual integrante deste instrumento convocatório.

A Cláusula Décima Terceira da minuta trata “**Da Fiscalização**”, compreendendo os itens 13.1 a 13.4, inexistindo item 13.9.

O trecho reproduzido pela interessada encontra-se no **item 6.5 do Termo de Referência, intitulado “Segurança da informação e proteção de dados”**, que dispõe:

“O tratamento de dados pessoais limitar-se-á ao necessário à execução do contrato e observará a LGPD. A Câmara atuará como controladora e a credenciada, em regra, como operadora, sem prejuízo das responsabilidades próprias que decorrerem de sua atuação no arranjo de pagamentos.”

Apesar da incorreção na identificação da cláusula, os questionamentos são compreendidos e respondidos considerando o conteúdo do dispositivo efetivamente existente.

2. DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA CONTRATADA COMO CONTROLADORA



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Questionamento 1: É correto o entendimento de que a contratada poderá figurar também como controladora nas operações em que detenha poder decisório próprio sobre o tratamento de dados pessoais?

Resposta: Sim, desde que esse enquadramento corresponda à atuação efetivamente desempenhada em cada operação, observada a Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A expressão “**em regra**”, constante do item 6.5 do Termo de Referência, não estabelece que a credenciada atuará exclusivamente como operadora em todas as atividades. O próprio dispositivo ressalva as responsabilidades decorrentes de sua atuação no arranjo de pagamentos.

Assim, a contratada poderá atuar como controladora nas operações em que efetivamente determinar as finalidades e os elementos essenciais do tratamento. Quando tratar dados em nome da Câmara e segundo suas instruções lícitas, atuará como operadora.

O recebimento de dados diretamente dos beneficiários não define, isoladamente, o papel desempenhado pela contratada. Esse enquadramento dependerá do poder decisório efetivamente exercido sobre o tratamento.

Da mesma forma, a execução do contrato e o compartilhamento de dados não implicam reconhecimento automático de controladoria conjunta. Sua caracterização dependerá da existência de decisões comuns ou convergentes das partes sobre as finalidades e os elementos essenciais de uma mesma operação de tratamento.

Permanecem exigíveis todas as obrigações de segurança, sigilo, limitação de uso dos dados, comunicação de incidentes e cooperação previstas no Termo de Referência e na legislação aplicável.

3. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL

Questionamento 2: Poderia ser ajustada a Cláusula Décima Terceira da minuta contratual, especialmente o item 13.9, para refletir a coexistência dos papéis desempenhados pelas partes?

Resposta: Não será promovida alteração da minuta contratual.

Conforme esclarecido, o item 13.9 mencionado pela interessada não existe no documento, e a Cláusula Décima Terceira disciplina a fiscalização contratual.

Quanto ao conteúdo do pedido, o item 6.5 do Termo de Referência já admite a identificação dos papéis conforme as atividades efetivamente desempenhadas, ao prever a atuação da credenciada como operadora “em regra” e ressaltar suas responsabilidades próprias no arranjo de pagamentos.

Desse modo, o reconhecimento da possibilidade de atuação da contratada como controladora em determinadas operações não exige a



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

alteração solicitada, tampouco implica o enquadramento genérico das partes como controladoras conjuntas.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente esclarecimento possui caráter interpretativo e integra o instrumento convocatório para aplicação uniforme a todas as interessadas, sem modificar a redação do edital, do Termo de Referência ou da minuta contratual.

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

Monteiro Lobato, 08 de outubro de 2026.

DANIEL FERNANDO DOS SANTOS TOLEDO

Agente de Contratação